Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43

04/09/2021 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	:PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	:Walber de Moura Agra
REQTE.(S)	:Partido dos Trabalhadores
ADV.(A/S)	:Eugenio Jose Guilherme de Aragao
ADV.(A/S)	:MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
REQTE.(S)	:Partido Comunista do Brasil
ADV.(A/S)	:Paulo Machado Guimaraes
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni
REQTE.(S)	:Partido Socialista Brasileiro
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	:Rede Sustentabilidade
ADV.(A/S)	:Cassio dos Santos Araujo
REQTE.(S)	:PARTIDO VERDE
ADV.(A/S)	:Vera Lucia da Motta
REQTE.(S)	:CIDADANIA
ADV.(A/S)	:Fernando Antonio Jambo Muniz Falcao
REQTE.(S)	:SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	:Rodrigo Molina Resende Silva
REQTE.(S)	:EDUCAFRO
ADV.(A/S)	:THIAGO THOBIAS
REQTE.(S)	:União Brasileira dos Estudantes
	Secundaristas
REQTE.(S)	:União Nacional dos Estudantes
ADV.(A/S)	:Thais Silva Bernardes
ADV.(A/S)	:Maria Eduarda Praxedes Silva
INTDO.(A/S)	:Ministro de Estado da Educação
Proc.(A/S)(ES)	: Advogado-geral da União
AM. CURIAE.	:Conselho Federal da Ordem dos
	Advogados do Brasil-cfoab
ADV.(A/S)	:Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
ADV.(A/S)	:LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 43

ADPF 874 MC / DF

ADV.(A/S) :MANUELA ELIAS BATISTA

EMENTA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida Cautelar. Itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação. Exame Nacional do Ensino Médio. Isenção do pagamento da taxa de inscrição. Justificativa de ausência no ENEM 2020. Subsidiariedade. Cabimento da arguição. Direito à educação e garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino. Descumprimento. Medida cautelar deferida.

- 1. A relevância e a abrangência da controvérsia, bem como sua urgência, demandam a utilização da ADPF, único mecanismo judicial capaz de sanar a lesividade alegada de forma ampla, geral e imediata (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 7/12/05).
- 2. Os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação condicionam a obtenção de isenção da taxa de inscrição no ENEM 2021 por quem obteve essa isenção em 2020 e faltou às provas à justificativa da ausência mediante a apresentação de algum dos documentos previstos no Anexo I do edital.
- 3. Nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, quando foram aplicadas as provas do ENEM 2020, o Brasil passava pela segunda onda da pandemia da Covid-19, caracterizada por um cenário preocupante de contaminações, com elevadas médias diárias de novos casos e de óbitos. A esse contexto somaram-se os diversos problemas logísticos observados na aplicação das provas, o que resultou em taxas recordes de abstenção.
- 4. A norma questionada criou um óbice injustificado ao alcance da isenção da taxa de inscrição no ENEM 2021, visto que a ausência à prova anterior por temor quanto ao nível de exposição da própria saúde ou de outrem, ou por qualquer outro motivo relacionado ao contexto de anormalidade em que foram aplicadas as provas do ENEM 2020, são circunstâncias que não comportam qualquer tipo de comprovação documental, redundando tal comprovação em uma barreira à própria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 43

ADPF 874 MC / DF

participação de candidatos de baixa renda no exame nacional.

- 5. O direito à educação (art. 6º, caput, e art. 205) compreende o acesso ao ensino superior, expressamente contemplado na Constituição de 1988, na qual se fixou que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, inciso V). Por meio do amplo acesso ao ensino superior, se implementa a igualdade de oportunidades políticas, sociais e econômicas, a inclusão social e a promoção da diversidade.
- 6. O Supremo Tribunal Federal, em mais de um julgado, validou políticas públicas voltadas a ampliar o acesso ao ensino superior, chancelando uma concepção de direito à educação superior cuja efetividade pressupõe medidas destinadas a corrigir os desníveis de oportunidades historicamente impostos a determinados grupos sociais e étnico-raciais, com vista à concretização da igualdade substancial. Precedentes: ADPF nº 186, Rel. Min. Ricardo **Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/14 (Reserva de vagas nas universidades públicas com base no critério étnico-racial); e ADI nº 3.330, Rel. Min. **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJe de 22/3/13 (Prouni).
- 7. Os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação subvertem esse arcabouço normativo-constitucional ao criarem óbice injustificado à inscrição para o ENEM 2021 pela população de baixa renda, inviabilizando, com isso, o acesso dessas pessoas aos programas federais voltados à democratização do acesso às universidades, quais sejam, o Programa Universidade Para Todos (Prouni), o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Sistema de Seleção Unificada (Sisu).
- 8. O ato questionado tem potencial de gerar retrocesso nos avanços alcançados no sentido da inclusão social e da promoção da diversidade no ensino superior, por deixar de fora estudantes pertencentes aos grupos sociais historicamente excluídos desse nível de ensino população de baixa renda, negros, pardos e indígenas –, o que vai na contramão dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 43

ADPF 874 MC / DF

sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV).

9. Medida cautelar concedida para se determinar a reabertura do prazo de requerimento de isenção de pagamento de taxa para inscrição no ENEM 2021 sem exigência de justificativa para o não comparecimento ao ENEM 2020, de quaisquer candidatos - nos termos do que já havia sido previsto no item 1.4.1 do Edital nº 55/2020 (digital) e do Edital nº 54 (impresso), de 28 de julho de 2020 –, devendo ser concedida a referida isenção aos estudantes que comprovarem a subsunção de seu caso em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 2 a 3/9/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, com ressalvas do Ministro Nunes Marques, por unanimidade de votos, em conceder a medida cautelar, determinando a reabertura do prazo de requerimento de isenção do pagamento da taxa para inscrição no ENEM 2021, sem que seja exigido para qualquer candidato justificativa para o não comparecimento ao ENEM 2020 – nos termos do que já havia sido previsto no item 1.4.1 do Edital nº 55/2020 (digital) e do Edital nº 54 (impresso), de 28 de julho de 2020 –, devendo ser concedida a referida isenção aos estudantes que comprovarem a subsunção de seu caso em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 43

ADPF 874 MC / DF

Brasília, 4 de setembro de 2021.

Ministro Dias Toffoli Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 43

04/09/2021 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	:PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	:Walber de Moura Agra
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:Eugenio Jose Guilherme de Aragao
ADV.(A/S)	:MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
REQTE.(S)	:PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	:Paulo Machado Guimaraes
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:Cassio dos Santos Araujo
REQTE.(S)	:PARTIDO VERDE
ADV.(A/S)	:Vera Lucia da Motta
REQTE.(S)	:CIDADANIA
ADV.(A/S)	:FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO
REQTE.(S)	:SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	:Rodrigo Molina Resende Silva
REQTE.(S)	:EDUCAFRO
ADV.(A/S)	:THIAGO THOBIAS
REQTE.(S)	:UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES
Protects (c)	SECUNDARISTAS
REQTE.(S)	:UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES
ADV.(A/S)	:THAIS SILVA BERNARDES
ADV.(A/S)	:MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA
INTDO.(A/S)	:MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Am. Curiae.	:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
A DV (A /c)	ADVOGADOS DO BRASIL-CFOAB
ADV.(A/S)	:FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
ADV.(A/S)	:LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 43

ADPF 874 MC / DF

ADV.(A/S) :MANUELA ELIAS BATISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelas agremiações partidárias Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Rede Sustentabilidade, Partido Verde, Cidadania e Solidariedade, e pelas entidades EDUCAFRO, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e União Nacional dos Estudantes (UNE) em face dos **itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação**, que "dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos para a apresentação da justificativa de ausência no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2020 e para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM 2021, regida pela Portaria/MEC nº 458/2020".

Eis o teor dos itens impugnados:

- "(...) 1.4 O participante que teve concedida a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020 e que não tenha comparecido nos dois dias de prova deverá justificar a ausência para solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2021.
- 2.4 A justificativa de ausência no Enem 2020 deverá ser realizada com a inserção de documentos, conforme Anexo I deste Edital, que comprovem o motivo da ausência. Todos os documentos deverão estar datados e assinados.
- 2.4.1. Não serão aceitos documentos autodeclaratórios ou emitidos por pais ou responsáveis.
- 2.4.2 Os documentos para justificativa de ausência no Enem 2020 devem conter todas as especificações do Anexo I deste Edital e serem legíveis para análise, sob pena de serem considerados documentos inválidos."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 43

ADPF 874 MC / DF

Os requerentes alegam que os dispositivos mencionados ferem diretamente os preceitos fundamentais seguintes: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF/88); a igualdade material (art. 5º, caput, da CF/88); o direito à educação (art. 205 da CF/88) e a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino e pesquisa (art. 208, V, da CF/88).

Relatam, nesse caminho, ser notória a importância do ENEM para a diminuição das desigualdades sociais e regionais e a erradicação da pobreza (art. 3º, III, da CF), bem como para a garantia do direito à educação (art. 205 da CF), tendo em vista que a participação no Exame é um requisito para a inscrição em programas de acesso ao Ensino Superior em território nacional, quais sejam, o SISU, o PROUNI e o FIES.

Informam que, em razão do contexto pandêmico, o índice de abstenção no ENEM 2020 foi expressivamente superior em comparação com as edições anteriores do exame, devido a fatores como as recomendações sanitárias das autoridades competentes; o fundado temor de contaminação pelo vírus ou de propagação desse; e o problema prático de superlotação das salas, que impediu muitos estudantes de realizarem a prova.

Narram os requerentes, ainda, que, apesar do expressivo índice de abstenção no Exame de 2020, o Ministério da Educação publicou, em 3 de maio de 2021, o Edital nº 19/2021, o qual dispôs que os estudantes ausentes na data de realização do ENEM 2020 deveriam justificar sua ausência, com apresentação de documentos, para que tivessem direito à isenção da taxa de inscrição da avaliação do ano de 2021.

Nesse sentido, tratando-se de abstenção em razão de enfermidade, a isenção de taxa somente seria concedida mediante a apresentação de atestado médico ou odontológico, nos termos do Anexo I do Edital do Exame, de modo que não foi assegurado o direito à isenção de taxa àqueles que se ausentaram por motivos relativos aos fatores pandêmicos aventados acima.

Argumentam que tal previsão, além de ignorar o contexto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 43

ADPF 874 MC / DF

pandêmico no qual ainda se encontra o país, subtrairia dos estudantes o direito fundamental de acesso à educação; violaria os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e feriria o princípio da igualdade, visto que são especialmente afetados os projetos de vida dos estudantes desprovidos de renda compatível com o pagamento da taxa em questão.

Indo além, afirmam os requerentes que o ato do poder público em comento impede, de forma discriminatória, o acesso de minorias étnicoraciais aos mais elevados níveis do ensino e da pesquisa, garantia prevista no art. 208, inciso V, da CF/88. Sendo assim, caso a validade dos itens impugnados seja mantida, estar-se-ia, segundo alegam, diante de preocupante retrocesso social no âmbito das políticas públicas educacionais brasileiras e de evidente contrariedade à satisfação do interesse público.

Segundo aduz a parte requerente, inclusive com dados das inscrições de pessoas negras referentes ao ENEM 2020 em comparação ao ENEM 2021, os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 se traduziriam em medida discriminatória e violadora da Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, de 2013. Isso porque, comparativamente, teria havido significativa redução das inscrições de pessoas negras (pretos e pardos), em termos absolutos e percentuais.

Requerem os requerentes a concessão de medida liminar de urgência ad referendum do Plenário, para que sejam suspensos os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021. No mérito, requerem a declaração de nulidade da obrigatoriedade dos estudantes ausentes na data da realização do ENEM 2020 terem de justificar a ausência com a apresentação dos documentos exigidos no edital. Nessa esteira, pugnam pela reabertura do prazo de ratificação das inscrições.

Subsidiariamente, requerem a reabertura do prazo para a aceitação de autodeclaração dos candidatos, como forma de justificativa válida para a ausência no ENEM 2020, consideradas as motivações já relatadas para o não comparecimento ao certame.

Considerando a proximidade das datas das provas do ENEM 2021

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 43

ADPF 874 MC / DF

(21/11/2021 e 28/11/2021), solicitei a convocação de sessão plenária virtual extraordinária para julgamento do referendo da medida cautelar na presente ação direta.

O Ministro Presidente, acolhendo a solicitação, incluiu o feito em sessão virtual extraordinária do Plenário desta Corte.

O Procurador-Geral da República apresentou manifestação em que requereu que lhe seja

"reservada oportunidade de se manifestar após a apreciação da liminar, tendo em vista a alta relevância social da questão que reclama posicionamento seguro do Ministério Público, embasado em quadro fático e jurídico mais completo" (doc. 47).

O Advogado-Geral da União apresentou parecer em que pugnou pelo não conhecimento da arguição e pelo indeferimento da liminar (doc. 53). Aduz estar ausente o requisito da subsidiariedade, com o argumento de que o ato questionado "pode ser adequadamente exercido por meio da via difusa, tal como realizado na Ação Civil Pública nº 5015025-44.2021.4.03.6100, em curso na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo", cujo objeto se assemelha ao dessa arguição e que teve seu pedido de tutela provisória negado em primeira instância.

Quanto ao mérito, narra o Advogado-Geral da União que a regra da justificativa de ausência no ENEM como requisito para o deferimento de nova isenção de taxa existe desde 2017, "tendo por objetivo estimular o comprometimento dos estudantes em realizar as provas quando sua participação está subsidiada pelos cofres públicos". Destaca que a adoção do critério acarretou nos anos seguintes redução significativa das abstenções e relevante economia aos cofres públicos.

Assevera que o INEP possibilitou aos candidatos que possuíam atestado médico a opção de justificar a ausência com a indicação de "Emergência/Internação/Repouso médico ou odontológico", e que aqueles que não possuíam essa documentação puderam escolher a opção "Não tenho justificativa para comprovar minha ausência". Destaca que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 43

ADPF 874 MC / DF

cerca 13% dos participantes que solicitaram isenção da taxa de inscrição do ENEM 2021 assinalaram essa opção. Ademais, narra que eventuais dúvidas dos estudantes acerca da justificativa de ausência puderam ser sanadas por meio de uma Central de Atendimento (telefone 0800616161).

Salienta que teria sido colocado à disposição dos estudantes "extenso rol de justificativas aceitas pela Administração, o qual inclui motivos relacionados com a pandemia de COVID 19 –, canais de atendimentos aptos a fornecer esclarecimentos do procedimento a ser adotado e isenções incondicionadas aos treineiros de 2020". Portanto, segundo alega, o ato questionado não teria tido o objetivo de discriminar estudantes ou reduzir o volume de gratuidades, destacando que 80% dos pedidos de gratuidade foram deferidos. Por fim, sustenta a existência de periculum in mora reverso, aduzindo que "eventual deferimento de medida cautelar prejudicaria todo o cronograma do Enem 2021, comprometendo a data da aplicação das provas e a divulgação dos resultados para o SISU 2022".

A Advocacia-Geral da União apresentou sustentação oral, realizada pela Advogada da União Dra. Isadora Maria Belem, a qual reiterou os argumentos trazidos no parecer do Advogado-Geral da União.

O Partido dos Trabalhadores também apresentou sustentação oral, realizada pelo advogado Dr. Eugênio Aragão, o qual sustentou, na linha do que consta na petição inicial, que muitos estudantes não compareceram às provas do ENEM 2020 para não correrem o risco de se contaminarem ou de contaminarem seus familiares. Destacou que o próprio Ministério da Saúde teria estimulado o não comparecimento à prova do ENEM 2020 ao recomentar, por medida de segurança sanitária, que os estudantes que apresentassem sintomas da Covid-19 ou com pessoa da família apresentando esses sintomas não comparecessem à prova. Afirmou que o canal de comunicação colocado à disposição dos estudantes pelo MEC para justificar a ausência não funcionou adequadamente. Ressaltou, por fim, que a exigência de comprovação de ausência não é razoável, sendo barreira ao acesso à educação e um obstáculo à construção de uma sociedade mais justa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 43

ADPF 874 MC / DF

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 43

04/09/2021 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 874 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

1. Do cabimento da ADPF

Os pressupostos de cabimento da ADPF podem ser subdivididos em pressupostos gerais e pressuposto específico, previsto no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/1999 (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 278-292).

O último refere-se tão somente às hipóteses em que a ADPF é ajuizada com amparo no referido preceito da lei federal, correspondendo à demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Os pressupostos gerais, no entanto, são sempre exigíveis, sendo eles: a demonstração de violação em tese de preceito fundamental (**caput** do art. 1º da Lei nº 9.882/1999); e ausência de outro meio eficaz para sanar a lesividade arguida na ação, exigência denominada de princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999).

Acerca do último pressuposto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o outro meio eficaz para sanar a lesão, cuja viabilidade torna incabível a ADPF, deve ser compreendido, no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/12/05).

Todos os requisitos estão presentes no caso.

Os autores sustentam a violação de preceitos fundamentais da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 43

ADPF 874 MC / DF

Constituição, quais sejam: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF/88); a igualdade material (art. 5º, **caput**, da CF/88); o direito à educação (art. 205 da CF/88); e a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino e pesquisa (art. 208, V, da CF/88).

Também está preenchido o requisito da subsidiariedade. A respeito desse requisito, bem leciona o Ministro **Roberto Barroso** no texto doutrinário mencionado. **Vide**:

"O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios justificando uma intervenção concentrada por parte do STF. Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF – pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicado acima, a subsidiariedade significa apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída da regra da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 43

ADPF 874 MC / DF

subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de ADPF sempre que não coubesse ADIn e ADC" (p. 289).

No caso em apreço, questionam-se os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação, relativos à isenção do pagamento de taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2021. Segundo alegam os requerentes, embasados em estatísticas relativas ao número de inscritos e de concessões de isenções de pagamento de taxa para inscrição no ENEM 2021, os atos questionados impactaram o acesso de inúmeros estudantes brasileiros ao exame, com potenciais reflexos no acesso dessas pessoas aos programas governamentais de ingresso no ensino superior.

Não são cabíveis, no caso, as demais ações de controle concentrado de constitucionalidade, visto que está sendo questionado um ato com efeitos concretos oriundo do Ministério da Educação, não impugnável por ADI, ADC ou ADO, cujas hipóteses de cabimento não se ajustam à situação dos autos.

De outra banda, embora cabíveis mecanismos judiciais ordinários, eventual decisão proferida por meio desses mecanismos estaria ainda sujeita às vias recursais, com possibilidade de suspensão liminar do provimento, o que não se compatibiliza com a urgência que o caso encerra. O calendário do ENEM 2021 encontra-se em andamento, com provas marcadas para 21 e 28 de novembro. Portanto, estamos há menos de 3 (três) meses das datas das provas.

Sobressai, também, a multiplicidade de atores impactados pelos atos questionados, o que pressupõe provimento jurisdicional de efeitos abrangentes, a excluir boa parte dos mecanismos judiciais subjetivos existentes em nosso ordenamento.

Questão semelhante estava posta no julgamento da ADPF nº 673-AgR (Rel. Min. Luiz Fux, red. do ac. Min. Edson Fachin), no qual o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, assentando a observância do princípio da subsidiariedade e o cabimento da ADPF ajuizada contra trechos dos editais de abertura do Exame Nacional do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 43

ADPF 874 MC / DF

Ensino Médio de 2020. O Ministro Edson Fachin assentou o seguinte naquele julgamento:

"Assim, a compreensão do que deve ser 'meio eficaz para sanar a lesividade', se interpretada extensivamente, esvaziaria o sentido da ADPF, pois é certo que, no âmbito subjetivo, há sempre alguma ação a tutelar – individual ou coletivamente – o direito alegadamente violado, ainda que seja necessário eventual controle difuso de constitucionalidade.

De outro lado, se reduzida ao âmbito do sistema de controle objetivo, implicaria o cabimento de ADPF para qualquer ato do poder público que não autorizasse o cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou ADC.

Penso, então, que o critério deve ser intermediário, de maneira que 'meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional' (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2016, g.n.).

(...)

No caso concreto, impugnam-se os Editais de convocação do Exame Nacional de Ensino, os quais, ainda que possam ser, de fato, questionados pela via individual ou coletiva, encontram na ADPF meio eficaz – amplo, geral e imediato – para a solução da controvérsia.

A multiplicidade de atores afetados inviabiliza a solução da controvérsia, oportuna e de forma geral, apenas pelas vias ordinárias" (grifos nossos).

Portanto, a relevância e a abrangência da controvérsia, bem como sua urgência, demandam a utilização da ADPF, único mecanismo judicial capaz de sanar a lesividade alegada de **forma ampla, geral e imediata** (ADPF nº 33/PA, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 7/12/05).

Não há que se falar em ofensa indireta à Constituição. A norma questionada, ato com efeito concreto, está embasada na Portaria nº 458 do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 43

ADPF 874 MC / DF

Ministério da Educação, de 5 de maio de 2020, a qual, em seu art. 23, § 1º¹, fixa, para o aluno isento de taxa de inscrição que faltar ao exame, o dever de comprovar a ausência no ano posterior para obter novamente a isenção. No entanto, o que se questiona nesta arguição não é essa previsão em si - a qual, conforme será demonstrado, está fundada em justificativa razoável e é prevista em editais do ENEM desde 2018 -, e sim o fato concreto de ela não ter sido afastada no contexto excepcional da pandemia, o que põe em foco especificamente os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação.

Pelo exposto, conheço da arguição.

2. Do mérito

Restam presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para a concessão da medida cautelar, pelas razões que passo a expor.

2.1. Do ato questionado

Conforme previsto no item 2.6 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação, são isentos da taxa de inscrição: (i) os alunos matriculados no último ano do ensino médio na rede pública em 2021; (ii) os alunos que

¹ Art. 23. Serão isentos do pagamento da taxa de inscrição:

I - os concluintes do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculados em instituições públicas de ensino declaradas ao censo escolar da educação básica;

II - aqueles que se enquadrarem no disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 12.799, de 10 de abril de 2013, obedecidos os requisitos complementares estabelecidos no edital do Exame; e

III - os que se declararem membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto n^{o} 6.135, de 26 de junho de 2007.

^{§ 1}º O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos II e III do caput deste artigo e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a próxima edição do Enem, salvo se justificar a sua ausência, por meio de atestado médico ou outro documento oficial que comprove a impossibilidade do seu comparecimento (grifos nossos).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 43

ADPF 874 MC / DF

cursaram o ensino médio inteiro em escolas públicas ou como bolsistas integrais em instituições privadas, com renda mensal familiar **per capita** de até 1,5 salário mínimo; e (iii) as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda do país com o fito de incluí-las em programas sociais.

Os autores desta ação questionam os itens 1.4 e 2.4 do aludido edital, que condicionam a obtenção de isenção do pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2021 por quem obteve essa isenção em 2020 e faltou às provas à justificativa documental da ausência. Eis o teor dos itens impugnados:

- "1.4 O participante que teve concedida a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020 e que não tenha comparecido nos dois dias de prova deverá justificar a ausência para solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2021."
- "2.4 A justificativa de ausência no Enem 2020 deverá ser realizada com a inserção de documentos, conforme Anexo I deste Edital, que comprovem o motivo da ausência. Todos os documentos deverão estar datados e assinados.
- 2.4.1. Não serão aceitos documentos autodeclaratórios ou emitidos por pais ou responsáveis.
- 2.4.2 Os documentos para justificativa de ausência no Enem 2020 devem conter todas as especificações do Anexo I deste Edital e serem legíveis para análise, sob pena de serem considerados documentos inválidos."

Conforme se depreende do item 2.4, a justificava de ausência deve ser feita mediante a apresentação de algum dos documentos previstos no Anexo I do edital, os quais se referem às seguintes situações: Assalto/Furto; Acidente de Trânsito; Casamento/União Estável; Morte na Família; Maternidade; Paternidade; Acompanhamento de cônjuge ou companheiro; Privação de liberdade; Emergência/Internação/repouso médico ou odontológico; Trabalho; Deslocamento a trabalho; Intercâmbio

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 43

ADPF 874 MC / DF

acadêmico; e Atividade curricular.

A regra da justificativa de ausência foi instituída em 2018, no intuito de se "minimizar o prejuízo de cerca de 1 bilhão de reais com isentos que faltam às provas", segundo informação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (doc. 8, p. 13). Portanto, regras semelhantes as ora em apreciação estiveram presentes em edições de 2018 e 2019 do exame, nos seguintes termos:

"ENEM 2018 (Edital nº 16, de 20 de março de 2018)

5.1 O participante que foi isento da taxa de inscrição do Enem 2017 e que não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e desejar solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2018, deverá justificar sua ausência das 10h (Horário de Brasília-DF) de 2 de abril de 2018 às 23h59 (Horário de BrasíliaDF) de 11 de abril de 2018, por meio do endereço < http://enem.inep.gov.br/participante>.

5.2 Obrigatoriamente, a justificativa de ausência deverá ser realizada com a inserção de documentos, **conforme Anexo III deste Edital, que comprovem o motivo que gerou a ausência.** Todos os documentos deverão estar datados e assinados."

"ENEM 2019 (Edital nº 14, de 21 de março de 2019)

6.1 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2018, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2019, deverá justificar sua ausência das 10h do dia 1 de abril às 23h59 do dia 10 de abril de 2019 (horário de Brasília-DF), pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>.

6.2 A justificativa de ausência deverá ser realizada com a inserção de documentos, **conforme Anexo II deste edital, que comprovem o motivo da ausência**. Todos os documentos deverão estar datados e assinados."

Em razão do contexto de anormalidade decorrente da pandemia da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 43

ADPF 874 MC / DF

Covid-19, o edital do ENEM 2020 dispensou a justificativa de não comparecimento à prova do ano anterior para o deferimento da isenção da taxa:

"ENEM 2020 (Edital nº 55/2020 – ENEM digital e Edital nº 54, de 28 de julho de 2020 – ENEM impresso)

1.4.1 Excepcionalmente, considerando a emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), o participante que preencheu um dos requisitos constantes do item 4.4 deste Edital teve sua isenção deferida, de ofício, no ato da inscrição para o Enem 2020 digital, no período de 11 a 27 de maio de 2020, mesmo que tenha obtido a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019 e não tenha comparecido às provas nos dois dias de aplicação."

Nota-se, portanto, que o edital do ENEM 2021 restaurou a previsão contida nas edições do exame anteriores a 2020, a qual somente se sustenta em um contexto de normalidade, o que, certamente, não era a realidade do país no momento da aplicação das provas do ENEM 2020, ocorridas no início de 2021.

Dado o peculiar contexto de pandemia à época, exigir comprovação documental para se justificar o não comparecimento à prova como requisito para a obtenção da isenção da taxa revela-se uma obrigação destituída de razoabilidade e que vulnera preceitos fundamentais da Constituição de 1988, conforme passo a expor.

2.2. O contexto da pandemia de Covid-19 e os problemas na aplicação das provas do ENEM 2020

Desde seu início, a pandemia da Covid-19 gerou – e continua gerando – impactos sociais de diversas ordens. Além dos evidentes impactos na vida e na saúde da população, assistimos a reflexos na economia, na cultura, na educação, dentre outros. Pessoas e instituições,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 43

ADPF 874 MC / DF

no mundo inteiro, tiveram de ajustar rotinas e rumos, sob o signo da incerteza.

Diante do alto contágio do vírus, da inexistência de medicamento para tratar a doença e, até há pouco tempo, de vacinas, o distanciamento social, a quarentena e o uso de máscaras logo emergiram como estratégias eficazes para a contenção do contágio pelo vírus, sendo, ainda hoje, medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais a serem adotadas enquanto não for atingida a imunização vacinal de significativa parcela da população.

A gravidade da pandemia impôs e continua impondo às autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a adoção de medidas voltadas à efetiva proteção da saúde pública. Nessa esteira, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, prevendo, dentre elas, o isolamento (art. 3º, I), a quarentena (art. 3º, II) e o uso obrigatório de máscaras de proteção individual (art. 3º, III-A, incluído pela Lei 14.019/2020).

Embora a Lei Federal nº 13.979/2020 estivesse, em princípio, vinculada à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no país, esta Suprema Corte determinou no julgamento da ADI nº 6.625, ocorrido em março de 2021, a permanência das medidas terapêuticas e profiláticas excepcionais previstas na referida lei até a superação da fase mais crítica da pandemia (ADI nº 6.625-MC-Ref, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 12/4/21).

Na época de realização do ENEM 2020, cuja prova foi aplicada nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, o Brasil passava por um cenário preocupante de contaminações pelo coronavírus, caracterizado pelo registro de uma média diária de novos casos superior a 50.000 (cinquenta mil) e de mortes tangenciando 1.000 (mil) vítimas diárias. Brasil. Ministério da Saúde. Disponível https://covid.saude.gov.br/. Acesso em 30 de agosto de 2021; Mortes e casos de coronavírus estados. G1. Disponível nos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 43

ADPF 874 MC / DF

https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/. Acesso em 30 de agosto de 2021).

Em janeiro de 2021, o número de óbitos atingiu nível recorde, com **29.555 mortes**, número, à época, menor apenas do que os dos meses de junho (30.280) e julho (31.627) de 2020 (Coronavírus no Brasil: janeiro é o mês com mais mortes desde julho. Poder 360. Disponível em https://www.poder360.com.br/coronavirus/coronavirus-no-brasil-janeiro-e-o-mes-com-mais-mortes-desde-julho/. Acesso em 30 de agosto de 2021).

Especialistas reconheceram a existência de uma segunda onda de contaminações, associada por eles às aglomerações ocorridas nos eventos de fim de ano sem a adoção de medidas de prevenção. No mesmo período, se iniciava a vacinação no Brasil, ainda restrita à lista de grupos prioritários, conforme regulação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

Sanitaristas, epidemiologistas e infectologistas, nacionais e estrangeiros, assim como a Organização Mundial de Saúde, recomendavam enfaticamente a adoção e a manutenção de medidas preventivas, como as previstas na Lei nº 13.979/2020. Na mesma direção, vários entes da federação decretaram medidas destinadas a conter aglomerações, mandando suspender desde aulas em escolas até atividades religiosas.

Naquele cenário, havia inúmeros motivos para o não comparecimento de estudantes à prova do ENEM 2020, tais como o receio de contaminação individual ou de terceiros – nesse último caso, diante da suspeita de infecção pela doença em razão de sintomas ou do contato com pessoa infectada –, levando muitos estudantes a evitar aglomerações, tendo em vista as recomendações das autoridades sanitárias.

Vale lembrar que o isolamento social imediato é recomendado mesmo a quem não obteve confirmação do diagnóstico da doença, bastando a presença de sintomas ou o contato com alguém contaminado. Portanto, revela-se, desde logo, sem fundamento legítimo a exigência, prevista no Anexo I do edital questionado, de "Atestado Médico ou Odontológico legível, com o nome completo do participante

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 43

ADPF 874 MC / DF

especificando a necessidade da internação/repouso ou CID que contemple os dias 17, 24, 31 de janeiro, 7, 23 ou 24 de fevereiro de 2021" para se comprovar a ausência por motivo de saúde.

A esse contexto somaram-se os diversos problemas observados na aplicação das provas do ENEM 2020, muitos deles associados ao contexto da pandemia de Covid-19, o qual tornou necessária a adaptação dos procedimentos e das estruturas de realização das provas às condições sanitárias.

Conforme noticiado pelos veículos de comunicação em massa e relatado pelos próprios estudantes, candidatos foram barrados momentos antes do início da prova em razão de ter sido atingida a lotação das salas (50% de sua capacidade, conforme determinado pelo INEP). A tal ocorrido somaram-se outros entraves, como formação de grandes filas e ausência de logística adequada. Houve registros de aglomerações e denúncias por descumprimento de protocolos de segurança sanitária destinados à prevenção de contaminações (Enem 2020: candidatos são avisados de lotação de sala e impedidos de fazer a prova. G1. Disponível https://g1.globo.com/educacao/enem/2020/noticia/2021/01/17/enem-2020-candidatos-sao-impedidos-de-fazerem-a-prova.ghtml. Acesso em 30 de agosto de 2021; 1º dia do Enem é considerado desastroso, com alunos barrados e sem biossegurança. Correio Braziliense. Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/enem/2021/01/490114 4-1---dia-do-enem-e-considerado-desastroso-com-alunos-barrados-e-sembiosseguranca.html. Acesso em 30 de agosto de 2021; Abstenção, incerteza e medo: alunos enfrentam 2° dia do Enem 2020 neste domingo. **CNN** Brasil. Disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/abstencao-incerteza-e-medoalunos-enfrentam-2-dia-do-enem-2020-neste-domingo/. Acesso em 30 de agosto de 2021; Enem tem escola cheia e candidatos com medo de **CNN** Brasil. Disponível contaminação. em https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/enem-tem-escola-cheia-ecandidatos-com-medo-de-contaminacao/. Acesso em 30 de agosto de 2021).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 43

ADPF 874 MC / DF

Embora o INEP/MEC tenha possibilitado a realização posterior da prova – nos dias 23 e 24 de fevereiro – aos candidatos que enfrentaram problemas logísticos ou que foram barrados em salas lotadas, cabe ressaltar que tal aplicação apresentou índice de abstenção ainda maior que na primeira aplicação (Reaplicação do ENEM tem mais de 70% de abstenção. Agência Brasil. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-02/reaplicacao-do-enem-tem-mais-de-70-de-abstenção. Acesso em 30 de agosto de 2021).

Diante de tudo isso, conclui-se que o contexto de aplicação das provas do ENEM 2020 era de anormalidade, caracterizada pelo fundado temor de contaminação individual e de terceiros, pela necessidade sem precedentes de adaptação e flexibilização de procedimentos e, consequentemente, pela insegurança e pela incerteza por parte dos candidatos.

Não surpreende, portanto, que o ENEM 2020 tenha apresentado taxas recordes de abstenção: 51,5%, no primeiro dia, e 55,3%, no segundo dia, na primeira aplicação da versão impressa; 72% na reaplicação da prova; e 71,3% na versão digital (doc. 7).

Nesse quadro, não se justifica exigir que os candidatos de baixa renda que optaram por não comparecer à prova por temor ou insegurança quanto ao nível de exposição da própria saúde ou de outrem, ou por qualquer outro motivo relacionado ao contexto de anormalidade em que foram aplicadas as provas do ENEM, comprovem o motivo de sua ausência, por se tratar de circunstâncias que não comportam qualquer tipo de comprovação documental.

Conforme bem pontuam os autores desta arguição, em contextos excepcionais, como é a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, os atos da Administração Pública devem estar em consonância com necessidades emergenciais da sociedade. Essa premissa foi observada no edital do Enem 2020, o qual dispensou a justificativa de ausência na prova do ano anterior para o deferimento da isenção da taxa.

No exame de 2021, a dispensa de comprovação do motivo de ausência à prova anterior é ainda mais justificável, pelas razões aqui

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 43

ADPF 874 MC / DF

expostas, que demonstram, reitero, que o absenteísmo à prova pode ter ocorrido por razões diversas decorrentes do contexto da pandemia de Covid-19, as quais não comportam qualquer tipo de prova documental.

Por fim, cumpre registrar a informação trazida pela Advocacia-Geral da União, em memorial, de que, no formulário virtual de justificativa de ausência, foi inserida a alternativa "Não tenho justificativa para comprovar minha ausência", que poderia ser preenchida pelo participante sem documentação comprobatória de sua ausência.

No entanto, <u>tal hipótese não está prevista no Edital nº 19/2021 do</u>
<u>Ministério da Educação</u>, o qual é extremamente específico no que tange à comprovação da ausência, <u>exigindo a apresentação de um dos</u> documentos listados no Anexo I. É de se notar, também, que o edital expressamente veda a apresentação de documentos autodeclaratórios. É o que se depreende dos seguintes itens do edital:

- "2.4.1. Não serão aceitos documentos autodeclaratórios ou emitidos por pais ou responsáveis.
- 2.4.2 Os documentos para justificativa de ausência no Enem 2020 devem conter todas as especificações do Anexo I deste Edital e serem legíveis para análise, sob pena de serem considerados documentos inválidos.
- 2.10 A justificativa de ausência no Enem 2020 e/ou a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2021 serão reprovadas se o participante:

 a) não cumprir qualquer exigência deste Edital;

 b) não comprovar as informações prestadas com os documentos necessários, conforme anexos I e II deste Edital" (grifos nossos).

Considerando as previsões do edital, que é a norma do certame, inúmeros estudantes podem ter sido levados a erro, acreditando que somente a apresentação de um dos documentos previstos no Anexo I seria apta a justificar sua ausência. Trata-se de grave falha na organização do exame, que pode ter prejudicado inúmeros estudantes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 43

ADPF 874 MC / DF

2.3. Do descumprimento de preceitos fundamentais da Constituição de 1988

A norma questionada criou um óbice injustificado ao alcance da isenção do pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2021 e, consequentemente, instituiu barreira à própria participação de candidatos de baixa renda no exame nacional, visto que o valor da inscrição, de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), é alto para boa parte das famílias brasileiras, sobretudo no atual contexto de decréscimo ou perda de renda por essas famílias.

Note-se que, entre os participantes elegíveis para a isenção de pagamento da taxa, estão, além daqueles que acabaram de concluir o ensino médio em escola pública – os quais tiveram direito automático à isenção, sem precisar justificar ausência na prova anterior, a que se submeteram na qualidade de treineiros –, pessoas com renda mensal familiar **per capita** de até 1,5 salário mínimo e aquelas em situação de vulnerabilidade econômica inscritas no CadÚnico, ou seja, um público que está na grande base da pirâmide de renda do país e foi mais fortemente impactado pela pandemia.

O contexto da pandemia de Covid-19 impõe que se dirija um olhar especial aos grupos economicamente vulneráveis, especialmente aqueles mais atingidos pela emergência sanitária. A pandemia originou uma série de dificuldades à continuidade do acesso à educação pela população de baixa renda, por força da falta de um ambiente adequado aos estudos em casa, da falta de computadores e de acesso à internet, das dificuldades financeiras decorrentes dos impactos da pandemia sobre renda e de problemas emocionais (Crise financeira, falta de internet, problemas emocionais: na pandemia, alunos de baixa renda desistem do Enem e G1. abandonam cursinhos populares. Disponível em https://g1.globo.com/educacao/enem/2020/noticia/2020/07/06/crisefinanceira-falta-de-internet-problemas-emocionais-na-pandemia-alunosde-baixa-renda-desistem-do-enem-e-abandonam-cursinhos-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 43

ADPF 874 MC / DF

populares.ghtml. Acesso em 30 de agosto de 2021).

Nesse cenário, as políticas públicas devem se voltar ao incentivo à continuidade dos projetos de vida desses estudantes, e não ao contrário disso, como faz a norma questionada ao inviabilizar a inscrição no ENEM, porta de entrada para o ensino superior.

O óbice instituído por meio do ato questionado está refletido na <u>impressionante redução de 77,5% no número de candidatos com declaração de carência aprovada</u>: foram 3.576.197 candidatos em 2020 (doc. 7, p. 24) e 803.669, em 2021 (doc. 8, p. 23).

A redução impressiona ainda mais quando cotejada com os dados relativos aos outros dois grupos de inscritos. O número de candidatos com direito à inscrição gratuita independentemente de declaração de carência decresceu 32% (1.300.399 em 2020 e 883.545 em 2021). Já dentre os casos de **pagamentos confirmados**, observou-se um **aumento de 38%** (980.801 em 2020 e 1.353.658).

As mudanças no percentual de cada grupo refletem o óbice criado à obtenção da isenção, com estudantes que deixaram de fazer a inscrição por não terem condições de pagar a taxa, evidenciando-se, também, o sacrifício provavelmente feito por estudantes de baixa renda para pagar a inscrição, o que se observa a partir do aumento significativo do número de pagantes.

Os centenas de milhares de boletos emitidos e não pagos e de isenções indeferidas pelo INEP também são ilustrativos dos efeitos do ato questionado, conforme expõem os autores desta arguição:

"(...) [A]inda em 2021, cerca de 900 mil pessoas deixaram de pagar os boletos de inscrição. Isto é, aquelas que tiveram seu pedido de isenção negado, ou que observaram não estarem enquadradas dentro das disposições do edital. Significa, portanto, que quase um milhão de pessoas, dentre as quais inúmeras que não possuem condições de arcar com custo da realização da prova, ainda assim fizeram suas inscrições, mas não tiveram recursos para realizar a sua quitação.

Dentre essas quase um milhão de pessoas, enquadram-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 43

ADPF 874 MC / DF

se aquelas mais de 400 mil pessoas que o INEP já informou ter negado o pedido de isenção, das quais cerca de 230 mil teriam assinalado não possuir justificativa – comprovada documentalmente – para a ausência no certame referente ao ano de 2020.

Ou seja, em resumo, cerca de 230 mil pessoas que não haviam condições de comprovar sua ausência a uma prova realizada meio a um conturbado período de pandemia por doença de transmissão respiratória, serão impedidas de realizar a prova em razão de não terem condições documentais de provar a impossibilidade de presença durante as provas do Enem 2020. Entre pretos e pardos a redução foi ainda maior do nos demais grupos raciais. (...)"

Destaque-se, ademais, que houve redução de 47% no número de inscritos no ENEM 2021 em relação ao ano anterior (5.783.357 em 2020 e 3.109.762 em 2021 – docs. 7 e 8). Os grupos étnicos em que se observam as maiores reduções são os dos pretos, pardos e indígenas, cuja participação foi reduzida, respectivamente, em 53,3%, 51,9% e 55,1%, ao passo que entre os brancos a redução foi de 36%, o que dá indícios de que o ato questionado impactou mais profundamente os integrantes dos primeiros grupos.

Os grupos que tiveram as maiores diminuições na taxa de matrículas são justamente aqueles com menor participação no ensino superior no Brasil. Com efeito, de acordo com os dados do Censo da Educação Superior de 2019 relativos às declarações de matrícula no ensino superior, os candidatos que se declararam brancos representavam a maioria (42,6%), seguidos dos que se declararam pardos (31,1%), pretos (7,1%), amarelos (1,7%) e indígenas (0,7%) (Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2019. INEP. Disponível em https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_ind icadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2019.pdf. Acesso em 30 de agosto de 2021).

O ENEM é política pública voltada precipuamente a democratizar o acesso ao ensino superior no país, sendo uma de suas mais relevantes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 43

ADPF 874 MC / DF

funções permitir o acesso a essa modalidade de ensino pelas populações historicamente dela excluídas: população de baixa renda, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

A nota do ENEM é utilizada nas seleções para o Programa Universidade Para Todos (Prouni), que oferece bolsas de estudo integrais e parciais (50%) em instituições particulares de educação superior; para o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), destinado ao financiamento de vagas em universidades privadas; e para o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), por meio do qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do ENEM, democratizando a concorrência a tais vagas em razão da aplicação da mesma prova a estudantes de todas as regiões do país.

Portanto, criar barreira à participação no exame é também inviabilizar a participação de estudantes nesses importantes programas governamentais de ingresso na educação superior.

Esse quadro desvela uma série de violações de preceitos fundamentais da Constituição de 1988, especialmente dos seguintes: o direito à educação (art. 6º, caput, e art. 205); a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, inciso V); os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV); e a obrigação, comum a todos os entes federativos, de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X).

A educação é direito destacado ao longo de toda a Constituição. Ele figura, topologicamente, como o **primeiro dos direitos fundamentais sociais** previstos no **caput** art. 6º da Constituição de 1988. Ele também emerge como direito fundamental a ser assegurado com **absoluta prioridade** à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, **caput**).

A Constituição de 1988 propugna a educação como **um direito de todos e um dever do Estado**, devendo ser promovida e incentivada em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 43

ADPF 874 MC / DF

colaboração com a sociedade, com o objetivo primordial de se promover o pleno desenvolvimento pessoal, preparar o estudante para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho (art. 205).

A Carta Magna assim o faz pois reconhece a fundamentalidade desse direito para a concretização de muitos outros postulados constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a cidadania, a inclusão social, dentre outros. É a educação que pavimenta o caminho do ser humano rumo à cidadania, ao desenvolvimento individual, à autonomia, à formação da personalidade, à formação profissional e à concretização de projetos de vida.

Nessa esteira, Fons Coomans, professor catedrático de Direitos Humanos e Paz no Departamento de Direito Internacional e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Maastricht, caracteriza o direito à educação como um **empowerment right**, no sentido de que seu exercício capacita o indivíduo a usufruir dos benefícios de outros direitos. (COOMANS, Fons. Clarifying the Core Elements of the Right to Education. In COOMANS, Fons et al. **The right to complain about economic, social and cultural rights.** Utrecht: Utrecht University, 1995. p. 11-26. Disponível em: http://aihrresourcescenter.com/administrator/upload/documents/core.pdf. Acesso em 30 de agosto de 2021>).

Coomans evidencia que o exercício de direitos como a liberdade de expressão e de participação política ganham ainda maior densidade com o acesso à educação. No caso das minorias sociais e étnicas, esse direito é mecanismo fundamental para a preservação de suas identidades culturais. A educação também favorece a mobilidade social e o acesso a outros direitos sociais e econômicos, como o trabalho, a alimentação e a saúde, condições para uma vida digna.

Desse modo, segundo o professor da Universidade de Maastricht, o direito à educação "acentua a unidade e a interdependência entre todos os direitos humanos". Ele funciona como uma força atrativa da concretização desses direitos.

O direito à educação compreende o acesso ao ensino superior,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 43

ADPF 874 MC / DF

expressamente contemplado na Constituição de 1988, ao fixar que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, inciso V).

Por meio da educação superior, têm seguimento o processo contínuo de aprimoramento da autonomia, a preparação para a cidadania e o desenvolvimento pessoal. É, ainda, por meio do amplo acesso ao ensino superior que se implementam no seio social, em máxima medida, a igualdade de oportunidades políticas, sociais e econômicas, a inclusão social e a promoção da diversidade.

Essa compreensão tem impulsionado a elaboração de ações afirmativas nessa seara e de políticas públicas voltadas a ampliar o acesso ao ensino superior, mirando-se os grupos sociais historicamente excluídos das universidades e, consequentemente, dos processos sociais e políticos. Nesse esteira, foram instituídos os já mencionados Programa Universidade Para Todos (Prouni), o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Vale mencionar, ainda, as políticas de cotas raciais e sociais instituídas nas universidades públicas.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em mais de um julgado, validou políticas dessa natureza, chancelando uma concepção de direito à educação superior cuja efetividade pressupõe a adoção de medidas voltadas a corrigir os níveis de oportunidade historicamente impostos a determinados grupos sociais e étnico-raciais, com vista à concretização da igualdade substancial.

Nesse sentido, a Corte declarou a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas (sistema de cotas) com base no critério étnico-racial nos processos seletivos de ingresso em universidades públicas (ADPF nº 186, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/14). Declarou também a constitucionalidade do Programa Universidade Para Todos (Prouni) (ADI nº 3.330, Rel. Min. **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJe de 22/3/13).

Como bem sintetizou o Ministro **Ayres Britto** no julgamento da ADI nº 3.330,

"[t]oda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 43

ADPF 874 MC / DF

sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, verbi gratia, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade ("ciclos cumulativos de desvantagens competitivas"). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem".

Os itens 1.4 e 2.4 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação subvertem todo esse arcabouço normativo-constitucional ao criarem um óbice injustificado à inscrição para o ENEM para a população de baixa renda, inviabilizando, com isso, o acesso dessas pessoas aos programas do governo federal que promovem a democratização do acesso às universidades.

A medida questionada tem o potencial de gerar retrocesso nos avanços já alcançados no sentido da inclusão social e da promoção da diversidade no ensino superior, por deixar de fora justamente os estudantes pertencentes aos grupos sociais historicamente excluídos desse nível de ensino – quais sejam, a população de baixa renda, os negros, os pardos e os indígenas.

Desse modo, o ato questionado também vai na contramão dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 43

ADPF 874 MC / DF

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV).

Por fim, a aludida exigência acaba por penalizar os estudantes que fizeram a difícil escolha de faltar às provas para atender às recomendações das autoridades sanitárias para conter a disseminação da Covid-19. Ao assim dispor, o ato questionado desprestigia as políticas estatais de incentivo à observância de tais recomendações sanitárias, contrariando o dever de proteção da saúde pública (art. 196 da Constituição de 1988).

A solução que prestigia os preceitos fundamentais aqui mencionados é a reprodução, no ENEM 2021, da previsão contida no edital do ENEM 2020, no qual se dispensou a justificativa de ausência na prova do ano anterior para o deferimento da isenção de taxa – item 1.4.1 do Edital nº 55/2020 (digital) e do Edital nº 54 (impresso), de 28 de julho de 2020.

Não se pode exigir prova documental do que não pode ser documentalmente comprovado. O contexto excepcional de agravamento da pandemia no qual se deu a aplicação das provas do ENEM 2020 justifica que, excepcionalmente, se dispense a justificativa de ausência na prova para a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição no ENEM 2021, como garantia de que todos os estudantes de baixa renda possam realizar a prova.

Por tudo isso, está presente o **fumus boni juris** para o deferimento da medida cautelar. Também está configurado o **periculum in mora**, que se revela na circunstância, já ressaltada aqui, de que **as provas do ENEM 2021 estão agendadas para 21 e 28 de novembro.** Portanto, estamos a menos de 3 (três) meses das provas, o que revela a extrema urgência no exame da controvérsia.

A Advocacia-Geral da União, em memoriais, alega a existência de perigo de dano inverso em razão da alta complexidade logística para se operacionalizar o exame, que envolve sucessivas etapas encadeadas. No entanto, a continuidade do cronograma estabelecido não pode se dar em prejuízo dos direitos dos estudantes que deixaram de se inscrever na prova por força do óbice criado pelo ato questionado. Ademais, propõe-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 43

ADPF 874 MC / DF

se a reabertura das etapas tão somente para os alunos de baixa renda, que poderão requerer a isenção de taxa sem necessidade de prova documental para tanto.

3. Dispositivo

Ante exposto, **concedo a medida cautelar**, para determinar a reabertura do prazo de requerimento de isenção de pagamento de taxa para inscrição no ENEM 2021 sem exigência de justificativa para o não comparecimento ao ENEM 2020, de quaisquer candidatos - nos termos do que já havia sido previsto no item 1.4.1 do Edital nº 55/2020 (digital) e do Edital nº 54 (impresso), de 28 de julho de 2020 –, de modo que seja concedida a referida isenção aos estudantes que comprovarem a subsunção de seu caso em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 43

04/09/2021 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 874 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	:PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	:Walber de Moura Agra
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:Eugenio Jose Guilherme de Aragao
ADV.(A/S)	:MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
REQTE.(S)	:PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	:Paulo Machado Guimaraes
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:Cassio dos Santos Araujo
REQTE.(S)	:PARTIDO VERDE
ADV.(A/S)	:Vera Lucia da Motta
REQTE.(S)	:CIDADANIA
ADV.(A/S)	:Fernando Antonio Jambo Muniz Falcao
REQTE.(S)	:SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	:RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA
REQTE.(S)	:EDUCAFRO
ADV.(A/S)	:THIAGO THOBIAS
REQTE.(S)	:União Brasileira dos Estudantes
	SECUNDARISTAS
REQTE.(S)	:UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES
ADV.(A/S)	:THAIS SILVA BERNARDES
ADV.(A/S)	:Maria Eduarda Praxedes Silva
INTDO.(A/S)	:MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
AM. CURIAE.	:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
	Advogados do Brasil-cfoab
ADV.(A/S)	:FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
ADV.(A/S)	:LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 43

ADPF 874 MC / DF

ADV.(A/S) :MANUELA ELIAS BATISTA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Rede Sustentabilidade, Partido Verde, Cidadania e Solidariedade, Educafro, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e União Nacional dos Estudantes (UNE) ajuizaram esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, tendo por objeto os itens 1.4 e 2.4 do Edital n. 19/2021 do Ministério da Educação, que dispõe sobre diretrizes, procedimentos e prazos para a realização da justificativa de ausência no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 e para solicitação de isenção da taxa de inscrição do Enem 2021, regida pela Portaria/MEC n. 458/2020.

Adoto, no mais, o relatório do ministro Dias Toffoli.

Acompanho o eminente Relator quanto ao cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como quanto ao resultado do julgamento, de forma a conceder parcialmente a medida liminar, tal qual deferida por Sua Excelência.

Faço, entretanto, porquanto necessárias, as seguintes ressalvas.

De fato, no caso concreto, a exigência, ao menos em cognição sumária, não se mostra razoável.

Embora seja de boa cautela que se guardem documentos importantes, como atestados médicos, certidões de casamento etc., penso que tal exigência, ao menos no contexto pandêmico de 2020, deva ser

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 43

ADPF 874 MC / DF

relativizada.

É inegável que a pandemia causada pelo novo coronavírus trouxe consequências graves não só para o Brasil mas também para quase todo o mundo. Em nosso país, conquanto, de um lado, tenha havido número elevado de infectados (20.804.215), até mesmo em razão das dimensões continentais do território brasileiro, por outro, também se registrou alto número de cidadãos totalmente recuperados (19.775.873), conforme dados do *Worldometers*¹. Ressalto, nesse ponto, que o número de vacinados atingiu a casa dos 134,52 milhões de brasileiros, ou seja, 63% da população brasileira ou já está completamente imunizada ou em vias de atingir tal estado².

Sob esse ângulo, contextualizo o Enem dentro de uma perspectiva sistêmica e profunda, que tem como premissa fundamental o direito constitucional à educação. Com efeito, sendo esse direito tema de primeira ordem em nossa sociedade, a manutenção das aulas, seja no sistema presencial, seja no híbrido, é fundamental para que ele se concretize plenamente.

O direito à educação é, também, meio de assegurar às crianças e aos adolescentes condições razoáveis para viverem de forma digna, de modo que possam autossustentar-se, inserir-se no mercado de trabalho e colaborar para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Dentro desse contexto pandêmico, observo a importância da manutenção das aulas como meio fundamental para concretização do direito à educação, conforme relevante excerto da manifestação apresentada pela Unicef, integrante da ONU, em 2021:

À medida que entramos no segundo ano da pandemia de

¹ *Disponível em:* https://www.worldometers.info/coronavirus/#countries. Acesso em: 2 set. 2021.

² Cf. *Ourworldindata*. Disponível em: https://ourworldindata.org/covid-vaccinations. Acesso em: 2 set. 2021.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 43

ADPF 874 MC / DF

Covid-19 e os casos da doença continuam a aumentar em todo o mundo, nenhum esforço deve ser poupado para manter as escolas abertas ou priorizá-las nos planos de reabertura.

Apesar das evidências esmagadoras do impacto do fechamento de escolas nas crianças e nos adolescentes, e apesar das evidências crescentes de que as escolas não são os motores da pandemia, muitos países optaram por manter as escolas fechadas, alguns por quase um ano.

O custo do fechamento de escolas que no auge dos *lockdowns* da pandemia afetou 90% dos estudantes em todo o mundo e deixou mais de um terço das crianças e dos adolescentes em idade escolar sem acesso à educação remota foi devastador.

O número de crianças e adolescentes fora da escola deve aumentar em 24 milhões, a um nível que não víamos há anos e que lutamos tanto para superar.

A capacidade de meninas e meninos de ler, escrever e fazer contas básicas de matemática foi prejudicada, e as habilidades de que precisam para prosperar na economia do século 21 diminuíram.

Sua saúde, desenvolvimento, segurança e bem-estar estão em risco. Os mais vulneráveis entre eles sofrerão o maior impacto.

Sem merenda escolar, crianças e adolescentes ficam com fome e sua nutrição está piorando. Sem interações diárias com seus pares e uma redução na mobilidade, eles estão perdendo a forma física e mostrando sinais de sofrimento mental. Sem a rede de segurança que a escola geralmente oferece, meninas e meninos ficam mais vulneráveis a abusos, casamento infantil e trabalho infantil.

É por isso que o fechamento de escolas deve ser uma medida de último recurso, depois que todas as outras opções foram consideradas.

Avaliar o risco de transmissão em nível local deve ser um fator determinante nas decisões sobre o funcionamento da escola. O fechamento de escolas em todo o país deve ser evitado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 43

ADPF 874 MC / DF

sempre que possível. Onde há altos níveis de transmissão na comunidade, onde os sistemas de saúde estão sob extrema pressão e onde o fechamento de escolas é considerado inevitável, medidas de proteção devem ser implementadas. Isso inclui garantir que as crianças e os adolescentes em risco de violência em suas casas, que dependem da alimentação escolar e cujos pais são trabalhadores essenciais possam continuar seus estudos em suas salas de aula.

Em caso de *lockdown*, as escolas devem estar entre as primeiras a reabrir assim que as autoridades começarem a suspender as restrições. Aulas de recuperação devem ser priorizadas para garantir que as meninas e os meninos que não puderam aprender remotamente não sejam deixados para trás.

Se as crianças e os adolescentes enfrentarem o fechamento de mais um ano nas escolas, os efeitos serão sentidos nas próximas gerações.³

À luz de tais premissas, o Enem estabeleceu-se como marco de extrema relevância na vida do jovem que sai do ensino médio, uma vez que é o meio pelo qual o estudante ingressa nos cursos universitários e, conforme a pontuação, obtém programas de bolsa como o ProUni.

Considerando que o direito à educação tem no Enem um de seus ápices de avaliação, analiso também as prováveis dificuldades econômicas atualmente enfrentadas pelo jovem que o prestará, em perspectiva isonômica; isto é, independentemente de sua raça ou cor, a fim de que possa, ou não, arcar com a taxa de inscrição.

Ora, sob o aspecto econômico, o *lockdown* decretado por longo período em vários Estados da Federação gerou inegável redução de circulação de pessoas e bens, causando desemprego e recessão.⁴

³ **Disponível em:** https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-nao-podem-arcar-com-mais-um-ano-de-interrupcao-escolar. Acesso em: 2 set. 2021.

⁴ Cf. O caminho "longo e irregular" até a retomada da economia global após a covid-19, na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 43

ADPF 874 MC / DF

Nessa linha, por regra de experiência, a manutenção de documentos como atestados médicos ou certidões, por longo período e principalmente nesta pandemia, por pessoas mais jovens e/ou com menos recursos financeiros, soa um tanto quanto afastada da realidade. Não raro, muitas famílias contam com apenas um aparelho celular para todos, por vezes, sem acesso à internet.

Daí por que é razoável e proporcional, enquanto ainda estejamos a superar a crise causada pela pandemia, que a taxa de inscrição, ao menos nas hipóteses objeto desta arguição, seja afastada.

Além disso, embora estejamos com a maior parte da população já vacinada, ainda é prudente evitar exposição a ambientes notoriamente contagiosos, como hospitais públicos ou privados, o que poderá ocorrer se muitos jovens, na hipótese de não terem atestado médico, por exemplo, vierem a demandar segunda via dos documentos, locomovendo-se até hospitais ou mesmo postos de saúde. Da mesma forma, segundas vias de certidões de casamento ou de óbito deverão ser expedidas em cartórios, o que imporá maiores gastos a muitos dos adolescentes que sabidamente não dispõem de recursos financeiros elevados.

Desse modo, a considerar que a universalidade do ensino médio deve estender-se ao momento final de sua avaliação, consistente no Enem, é de todo razoável que tais exigências sejam por ora afastadas para aqueles que não têm condição de arcar com o valor da taxa.

Reitero que, embora o País tenha vacinado alto número de pessoas, faz-se razoável a isenção da taxa, ao menos para aqueles de baixa renda, justamente em razão da crise, agravada pelo *lockdown*. E aí a medida cautelar concedida pelo Relator delimita tanto o público que poderá usufruir da isenção (população de baixa renda) quanto as hipóteses para

previsão do FMI. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54525220HYPERLINK. Acesso em: 2 set. 2021.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 43

ADPF 874 MC / DF

que isso ocorra.

Nesses termos, acompanho o voto do Relator, com as ressalvas acima, para conceder a medida cautelar e determinar a reabertura do prazo de requerimento de isenção de taxa, deixando-se de exigir justificativa de ausência do Enem 2020, de quaisquer candidatos, em razão do contexto pandêmico, tal como previsto no item 1.4.1 do edital do Enem 2020 (Edital n. 54/2020 – ENEM impresso – e Edital n. 55/2020 – ENEM digital), para que seja concedida a isenção na taxa de inscrição aos estudantes que comprovarem incidir em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital n. 19/2021 do Ministério da Educação.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 43

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 874

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S): WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE, 83264/PR)

REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S): EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES,

428274/SP)

ADV.(A/S): MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)

REQTE.(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADV. (A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF,

409584/SP)

REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV. (A/S) : CASSIO DOS SANTOS ARAUJO (54492/DF)

REQTE.(S) : PARTIDO VERDE

ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)

REQTE.(S) : CIDADANIA

ADV.(A/S): FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)

REQTE.(S) : EDUCAFRO

ADV. (A/S): THIAGO THOBIAS (31042/DF, 279877/SP)

REQTE.(S): UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS

REQTE.(S): UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES

ADV.(A/S): THAIS SILVA BERNARDES (34450/BA, 335426/SP)

ADV.(A/S): MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)

INTDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-CFOAB

ADV. (A/S): FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF,

095573/RJ)

ADV. (A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV. (A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a medida cautelar, para determinar a reabertura do prazo de requerimento de isenção de taxa, deixando-se de exigir justificativa de ausência do ENEM 2020, de quaisquer candidatos, em razão do contexto pandêmico - tal como previsto no item 1.4.1 do edital do ENEM 2020 (Edital n° 55/2020 - ENEM digital e Edital n° 54, de 28 de julho

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 43

de 2020 - ENEM impresso), para que seja concedida a isenção na taxa de inscrição aos estudantes que comprovarem incidir em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital nº 19/2021 do Ministério da Educação, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo requerente Partido dos Trabalhadores, o Dr. Eugênio Aragão; e, pelo interessado, a Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 2.9.2021 a 3.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário